



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se o inciso V ao caput do art. 16 do PL 429/2024; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.16.....

V – custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior;

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender ao imperioso interesse de garantia e promoção da saúde dos magistrados e servidores da Justiça Federal. Com efeito, no **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, realizado em 2015, presidentes e representantes de todos os tribunais do país aprovaram a seguinte diretriz estratégica: “ ***É diretriz estratégica, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho*** ”.

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, ressaltou a **importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos**



macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário, reforçando o fato de que a asseguaração do direito à saúde de magistrados e servidores é essencial para a própria prestação jurisdicional célere e eficaz. O artigo 5º da Resolução CNJ nº 207/2015 prevê expressamente que incumbe aos tribunais manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial, e **prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde**, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

De acordo com o estudo “Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015” ^[1], do Conselho Nacional de Justiça, o índice de absenteísmo-doença no Poder Judiciário cresceu entre 2015 e 2018, indo de 1,8%, no caso dos servidores, e de 1,3%, no caso dos magistrados, para 2,1% e 1,5%, respectivamente. Isso equivale a dizer que, em média, cada magistrado se ausentou seis dias no ano para tratamento de saúde, ao passo que cada servidor se ausentou, em média, oito dias no ano por motivo de saúde em 2018.

^[1] Saúde de magistrados e servidores: Resolução CNJ n. 207/2015 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>.



Figura 1: Série histórica do índice de absenteísmo-doença

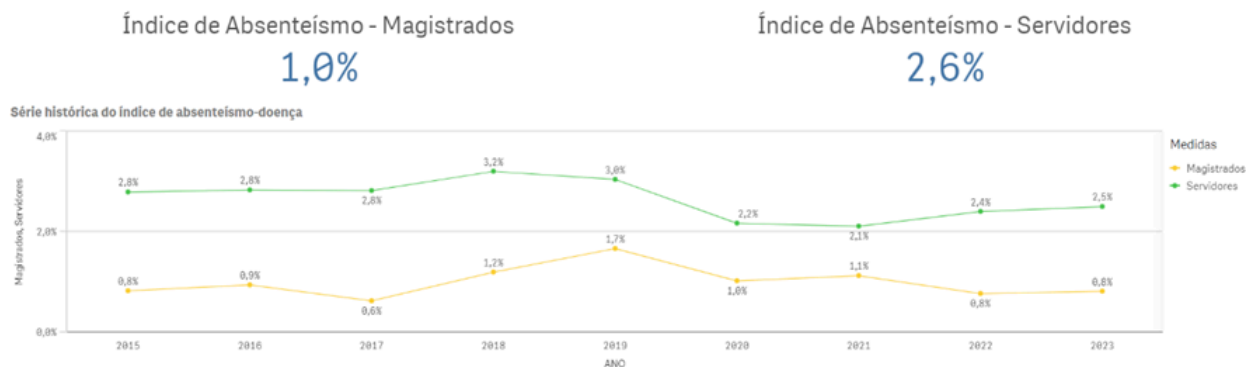


De acordo com o referido estudo, observando-se os índices de absenteísmo por ramo da justiça, observa-se que **o índice de absenteísmo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018**, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Quanto ao **índice de absenteísmo-doença dos servidores, a justiça federal apresentou o maior índice em 2018**, de 3,2%, o que equivale a dizer que os servidores da justiça federal se ausentaram em média doze dias por motivo de saúde, quatro dias a mais que a média do Poder Judiciário, de 2,1%.

Atualmente, de acordo com o Painel de Acompanhamento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça ^[1], o índice de absenteísmo na Justiça Federal em 2023 foi de 0,8% para magistrados e de 2,6% para servidores, retomando uma trajetória de crescimento se comparado aos três anos anteriores:

[1] Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9da5a77f-b26f-4a19-820c-e6d8e4606b1f&sheet=8570fada-b772-461a-b356-2252e99fc4bc&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>.





Na mesma perspectiva, a Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, **é de responsabilidade das instituições do Poder Judiciário a promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores**, de acordo com os princípios e diretrizes previstas na resolução para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

A assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, tendo como beneficiários magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas (art. 3º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019).

De acordo com o artigo 2º da já mencionada Resolução CNJ nº 294/2019, **os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes da Resolução, a disponibilidade orçamentária**, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O *caput* do artigo 5º da referida Resolução reforça a necessidade de haver recursos orçamentários próprios para o custeio das atividades e serviços de saúde dos magistrados e servidores:



“Art. 5º. A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será **custeada por orçamento próprio** de cada órgão, **respeitadas eventuais limitações orçamentárias**”.

No âmbito da Justiça Federal, a Resolução CJF nº 002, de 20 de fevereiro de 2008, a assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário (art. 40 da Resolução CJF nº 002/2008). No entanto, o artigo 41 do referido ato normativo condiciona a assistência à saúde aos magistrados e servidores da Justiça Federal à existência de disponibilidade orçamentária, prevendo, inclusive, a possibilidade de o valor mensal *per capita* do auxílio sofrer alteração a menor em face das limitações orçamentárias, conforme a redação atribuída pela Resolução CJF n. 844, de 12 de dezembro de 2023.

Nota-se que a manutenção que, de um lado, a preservação da saúde de magistrados e servidores é fundamental para a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, que lida cada vez mais com os novos desafios e conflitos reflexos do modelo de sociedade em que vivemos. Por outro lado, as ações e serviços para garantia da assistência à saúde de magistrados e servidores depende do contínuo aporte de recursos financeiros, notadamente em face do encarecimento dos serviços prestados pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde^[1] e dos custos hospitalares em geral^[2].

Assim, sugere-se a inserção de dispositivo no projeto que cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) para permitir que parcela da arrecadação efetiva do fundo seja destinada à suplementação das dotações orçamentárias consignadas ao custeio do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. Para garantir a sustentabilidade do Fejufe e o planejamento adequado das despesas a serem custeadas, prevê-se que o custeio deverá levar em consideração a arrecadação efetiva apurada no ano anterior, bem como o limite de 30% (trinta por cento) desta arrecadação.

Espera-se que a medida colabore para o reforço das ações e serviços destinados à preservação e à promoção da saúde dos magistrados e servidores



da Justiça Federal, o que se revela essencial para uma boa prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

[1] Veja-se, v.g, os painéis de reajuste de planos de saúde coletivos e de precificação disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/ans-atualiza-paineis-de-reajuste-de-planos-coletivos-e-de-precificacao>.

[2] Confira-se, no ponto, o estudo “CUSTOS DA SAÚDE: Fatos e interpretações”, realizado pela ANAHP e pela INTERFARMA. Disponível em: https://www.anahp.com.br/wp-content/uploads/2022/12/DesvendandoCustos_final_beta.pdf.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

